ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5765

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 13/09/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Institui a obrigatoriedade de publicação de Leis e Atos Administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Legislativo
CX: 21.3
Ordem: 24
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI_____/ 2001

AUTOR:

VEREADORA _ MARIA DE FÁTIMA P. MENDES

ASSUNTO:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E OU EXPEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO E AS SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 13/09/2001
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO POR 3
4 - DIAS. EM. 23. 10. 2001
5 - RETIRADA PELA PROPONENTE
6 - EM. 30. 10. 2001
7 -
8 -
9 -
10 -

13.09.2001

Projeto de Lei Nº /2001

"Institui a obrigatoriedade de publicação das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros".

Art. 1º - Torna-se obrigatória à publicação quinzenal, no formato de encarte com a denominação de "Diário Oficial do Município", das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros;

§.1º - Aplica-se à obrigatoriedade de publicação, de que trata o caput deste artigo, aos seguintes dispositivos:

I. Fatos de provimento e exoneração dos cargos públicos municipais comissionados;
II. Atos de provimento, substituição ou exoneração de cargos públicos municipais;
III. Atos de designação para função pública, mesmo que de caráter temporário;
IV. Leis, decretos, portarias, atos normativos, e administrativos, etc.;
V. Gratificações, concessões e todos benefícios inerentes aos servidores municipais;
VI. Processos licitatórios, contratos, distratos, extratos de convênios, prestação de contas, balanços contábeis e convênios;
VII. Editais de concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos;

§ 2º - Fica vedada a publicação de atos, programas, projetos, obras, serviços, fotos e campanhas que constem nomes, cores, logomarca, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político;

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, do município, promover o processo licitatório anual, entre os jornais de

circulação local, para a contratação dos serviços de que trata esta Lei;

Art. 4º - Fica autorizada, ao Poder Executivo do município de Montes Claros, a distribuição através de jornal vencedor do processo licitatório e ou a venda ao público a preço de mercado, utilizando-se como parâmetro máximo o valor praticado pela "Imprensa Oficial de Minas Gerais", órgão oficial do estado;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Setembro de 2001.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

Justificativa

- O Art. 40 Inciso XV da LOM inclui, entre as atribuições da Câmara Municipal, a fiscalização dos atos do executivo;
- O Inciso XII do Artigo 71 da LOM inclui, entre as atribuições do Prefeito, à obrigatoriedade de publicar os atos oficiais;
- O Art. 87 da LOM deixa patente entre os seus princípios, o da publicidade;
- O Art. 31 da Constituição Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL
(Ver parecer Assessoria Jurídica)

- O Art. 37 da Constituição Federal;
- O Item II do Parágrafo 3°, do Artigo 37 da Constituição Federal;
- O Inciso XXXIII do Artigo 5° da Constituição Federal;

Como se observa, a publicidade dos atos públicos é garantida pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal. No caso do município de Montes Claros, não ocorreria acréscimo às despesas do erário público, uma vez que é rotineira a publicação, em jornais locais, de atos expedidos pelo Poder Executivo. O Orçamento do município prevê, no corrente ano, o valor de R$1.061.000,00 (Hum milhão, sessenta e um mil reais) para as despesas com publicidade. O gasto anual das publicações previstas nesta lei, em cálculos junto às gráficas e demais similares executores desses serviços, será em torno de R$11.059,20 (Onze mil, cinqüenta e nove reais e vinte centavos), ou seja, 1,04% (Hum zero quatro por cento) do orçamento anual previsto e o custo do Jornal tablóide será de R$0,15, por unidade.

Com esta Lei em vigor, teremos a transparência e a normatização necessárias à gestão pública.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE *"Institui a obrigatoriedade de publicação das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros"*, de autoria do Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que visa criar o "Diário Oficial do Município", em formato de encarte, tornando obrigatória a publicação quinzenal das leis e atos administrativos praticados e/ou expedidos pelo Poder Executivo e suas autarquias, fundações e empresas públicas, relacionados com provimento e exoneração dos cargos efetivos e em comissão, atos de designação para função pública, ainda que de caráter temporário, leis, decretos, portarias, atos normativos e administrativos, concessões de benefícios, licitações, contratos, distratos, dentre outros.

Determina a licitação para contratação dos serviços constantes no projeto em epígrafe.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 18/98, que se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por analogia:

"Art. 61 - (..)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (..)
II - disponham sobre:
a) (..)
b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA..."

Já o art. 51, inc. IV da LOM assim dispõe:

"Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(..)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Referido projeto traz ônus financeiro para o Município, aumentando a despesa prevista no orçamento anual, sendo que, neste caso, somente o Executivo detém competência para sua iniciativa, pelo que é o mesmo inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 02 de outubro de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021